



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/07/2014 – ITEM 15

PEDIDO DE REEXAME

TC-000919/026/11

Município: Cosmorama.

Prefeitos: Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Deolindo Bimbato, Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e Daniele de Castro Figueiredo Martins.

Acompanham: TC-000919/126/11 e Expediente: TC-000558/008/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 16 de abril de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Cosmorama**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB e a utilização parcial da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Naquela ocasião registrou-se que, muito embora o percentual de 97,08% tenha superado o mínimo de 95%, conforme previsão constante do § 2º, do artigo 21 da Lei n 11.494/07, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcela diferida deixou de ser integralmente aplicada no primeiro trimestre de 2012¹, situação que fez a aplicação de 99,99%.

Irresignado com os termos da r.Decisão de fl.172, o ex-Chefe do Executivo, Antonio Edivaldo Papini, interpôs o Pedido de Reexame de fls.187/192, acompanhado dos documentos comprobatórios de fls.193/208.

Inicialmente, citou jurisprudência desta Corte em situação assemelhada², na qual restou relevada a falta de pagamento de quantia tida como inexpressiva para comprometer a totalidade da gestão, tecendo, também, considerações sobre outros julgados que se valeram dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Prosseguiu, entretanto, informando que a Contabilidade da Prefeitura apurou equívoco na contabilização da conta FUNDEB, quando da importação de dados da folha de pagamento para o sistema contábil (cheque 850755, no valor de R\$ 411,58, data de 26/01/2011). Tratou-se de diferença de salário não discriminada na folha de pagamento, tendo que se efetivar o respectivo empenho de forma manual.

¹ Empenhada e paga até o primeiro trimestre de 2012 a quantia de R\$ 67.169,39. Pendente a importância de R\$ 324,59.

² TC-53/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

A fim de comprovar sua assertiva, trouxe aos autos cópias dos Extratos Bancários do Período de 01/01 até 31/01/2011 (fls.193/206) e da aludida Nota de Empenho de fl.207.

Sustentou que o lapso se revestiu de caráter formal, sem nenhuma conotação de má-fé ou malversação dos recursos vinculados do Fundeb, os quais foram aplicados nos termos da legislação incidente.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das alegações ofertadas, para o fim de provimento do recurso e consequente aprovação da matéria.

O Setor de Cálculos de ATJ sopesou os argumentos do recorrente e refez o demonstrativo de cálculos do ensino, indicando que o Município empenhou, no exercício de 2011, o equivalente a 100% da receita recebida à conta do Fundeb. Consignou, ainda, que o percentual de aplicação referente ao Magistério passou de 73,20% para 73,22%.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

No mérito, quanto à apreciação jurídica, a Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, considerou as alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

recurso hábeis para afastar alterar o panorama processual, concluindo, assim, no sentido do provimento do apelo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que persistem as inconsistências e propugnou pelo não provimento do pedido.

SDG acolheu as justificativas do recorrente, ponderando que o equívoco ocorreu no sistema financeiro da Prefeitura e obviamente refletiu na contabilização das despesas do Fundeb, pronunciando-se, pois, pelo provimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de abril de 2013 (fls.185/186) e o recurso interposto em 09 de maio do mesmo ano (fls.187/192), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As razões de recurso ofertadas pelo Chefe do Executivo de Cosmorama merecem ser acolhidas, para o fim de reverter o juízo desfavorável às presentes contas.

Em primeira instância, a desaprovação das contas foi motivada pela insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, durante 2011, pois, muito embora o percentual de 97,08% tenha superado o mínimo de 95%, conforme previsão constante do § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, a parcela diferida deixou de ser integralmente aplicada no primeiro trimestre de 2012³, situação que perfez a aplicação de 99,99%.

Com vistas a afastar a impropriedade, o recorrente destacou equívoco na contabilização da conta FUNDEB, quando da importação da folha de pagamento para o sistema contábil, juntando, para tanto, documentos comprobatórios consubstanciados em cópias dos Extratos Bancários do Período de 01/01 até 31/01/2011 (fls.193/206), assim como da Nota de Empenho de fl.207.

Com bem disse SDG, o "equívoco ocorreu no sistema financeiro da Municipalidade e obviamente refletiu na

³ Empenhada e paga até o primeiro trimestre de 2012 a quantia de R\$ 67.169,39. Pendente a importância de R\$ 324,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilização das despesas do Fundeb, o que é perfeitamente possível.”

O demonstrativo elaborado pela Assessoria de ATJ, com base no Extrato Financeiro da Prefeitura (Período de 31/01 a 31/12/2011), que acompanhou as razões do recorrente, denota que o total despendido com a receita do FUNDEB atingiu, em 2011, o montante de R\$ 2.240.502,83. Tal valor, somado à parcela diferida (R\$ 67.169,39) devidamente utilizada no primeiro trimestre de 2012, perfaz os 100%, dando pleno atendimento às disposições do artigo 21 e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Nessa conformidade, encurto razões e voto na companhia de ATJ e SDG, pelo **provimento do Pedido de Reexame** de fls.187/192, para agora, emitir parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Cosmorama**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Outrossim, mantenho intactas as recomendações e demais determinações relativas à constituição de autos próprios e de processo apartado, conforme os termos da r.Decisão de fl.172.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro